SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150800 - MT (2026/0014155-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MAGSON ALVES FIGUEIRA SALES
ADVOGADO	:	CAINA CAMARGO JACUNDA - GO040962
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	BRUNO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDERSON ROGERIO GRAHL - MT010565O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, que não conheceu de agravo em recurso especial por violação ao princípio da dialeticidade recursal, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão, especialmente a incidência da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 182 e 7 do STJ, afirma ter impugnado especificamente o fundamento da inadmissibilidade e alega controvérsia estritamente jurídica, limitada à coautoria funcional no crime de roubo e aos requisitos da associação criminosa, requerendo o afastamento dos óbices sumulares para o processamento do recurso especial ou, subsidiariamente, o provimento colegiado do agravo.
3. *As decisões anteriores*. Em juízo de retratação, a decisão monocrática é mantida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido, diante da exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de revaloração jurídica, desacompanhada da

Documento eletrônico VDA60890559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ff1c8168-df93-4251-a2bf-b11021c2f9e2

demonstração, com destaque para trechos do acórdão recorrido, de que a controvérsia é exclusivamente jurídica, é suficiente para superar o óbice da Súmula 7/STJ. 6. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício como meio de contornar a inadmissão do recurso especial.

III. Razões de decidir

7. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente a obrigação de impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada; a limitação a alegações genéricas e à mera reiteração das teses do recurso especial não atende ao requisito, legitimando o não conhecimento do agravo em recurso especial (art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ), sobretudo quanto ao óbice da Súmula 7/STJ. 8. A superação da Súmula 7/STJ exige demonstração concreta, com destaque para trechos do acórdão recorrido, de que a controvérsia é exclusivamente jurídica; a apresentação dessa argumentação apenas no agravo regimental não supre a deficiência do recurso cabível. 9. É descabida a concessão de habeas corpus de ofício como forma de burlar óbices de admissibilidade do apelo especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a; RISTJ, art. 258; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; CPC, art. 1.030, V
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 1706035/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 22.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60890559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ff1c8168-df93-4251-a2bf-b11021c2f9e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150800 - MT (2026/0014155-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MAGSON ALVES FIGUEIRA SALES
ADVOGADO	:	CAINA CAMARGO JACUNDA - GO040962
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	BRUNO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDERSON ROGERIO GRAHL - MT010565O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, que não conheceu de agravo em recurso especial por violação ao princípio da dialeticidade recursal, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão, especialmente a incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 182 e 7 do STJ, afirma ter impugnado especificamente o fundamento da inadmissibilidade e alega controvérsia estritamente jurídica, limitada à coautoria funcional no crime de roubo e aos requisitos da associação criminosa, requerendo o afastamento dos óbices sumulares para o processamento do recurso especial ou, subsidiariamente, o provimento colegiado do agravo.

3. *As decisões anteriores*. Em juízo de retratação, a decisão monocrática é mantida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido, diante da exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da

Documento eletrônico VDA60890564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Código de Controle do Documento: cb2419b9-8b9b-4474-80f5-98140124d10b

decisão de inadmissão, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de revaloração jurídica, desacompanhada da demonstração, com destaque para trechos do acórdão recorrido, de que a controvérsia é exclusivamente jurídica, é suficiente para superar o óbice da Súmula 7/STJ. 6. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício como meio de contornar a inadmissão do recurso especial.

III. Razões de decidir

7. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente a obrigação de impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada; a limitação a alegações genéricas e à mera reiteração das teses do recurso especial não atende ao requisito, legitimando o não conhecimento do agravo em recurso especial (art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ), sobretudo quanto ao óbice da Súmula 7/STJ. 8. A superação da Súmula 7/STJ exige demonstração concreta, com destaque para trechos do acórdão recorrido, de que a controvérsia é exclusivamente jurídica; a apresentação dessa argumentação apenas no agravo regimental não supre a deficiência do recurso cabível. 9. É descabida a concessão de habeas corpus de ofício como forma de burlar óbices de admissibilidade do apelo especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a; RISTJ, art. 258; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; CPC, art. 1.030, V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1706035/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 22.11.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAGSON ALVES FIGUEIRA SALES contra a decisão de minha relatoria de fls. 3735/3737 que, fundamentada nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 182 e 7 do STJ, ao argumento de que impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e demonstrou que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, prescindindo do reexame do conjunto fático-probatório. Afirma que a discussão se limita à configuração da coautoria funcional no crime de roubo e ao preenchimento dos requisitos para a caracterização do delito de associação criminosa.

Documento eletrônico VDA60890564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Código de Controle do Documento: cb2419b9-8b9b-4474-80f5-98140124d10b

Alega que sua condenação pelo crime de roubo fundamentou-se exclusivamente no fato de ter atuado como motorista, sem que estivesse demonstrado o vínculo subjetivo necessário à imputação do delito, e que os elementos considerados para a configuração da associação criminosa evidenciam mero concurso eventual de agentes.

Requer, assim, o afastamento dos óbices sumulares, a fim de viabilizar o processamento do Recurso Especial ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado (fls. 3747/3755).

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e atende aos pressupostos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual dele conheço. Submeto a decisão a juízo de retratação e não encontro razão para reconsiderá-la.

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da inobservância do princípio da dialeticidade recursal, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, especialmente quanto à incidência da Súmula 7 do STJ. Consignou que o agravante se limitou a alegações genéricas acerca da inaplicabilidade do referido óbice e à reiteração das teses deduzidas no recurso especial, sem demonstrar que a análise da controvérsia prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, por envolver exclusivamente a revaloração jurídica de fatos incontroversos (fls. 3735/3737).

No tocante ao óbice da Súmula n. 7, do STJ, a defesa, além de repisar os termos do recurso especial, limitou-se a aduzir que (fls. 3648/3649):

> A decisão agravada parte de premissa equivocada: confunde a vedada rediscussão de fatos com a revaloração jurídica de fatos assentados no acórdão. O que se postula é a correção do enquadramento típico e da valoração normativa dos elementos já fixados, para reconhecer que não se comprovou o liame subjetivo indispensável à coautoria no roubo e não se demonstrou a estabilidade e permanência exigidas à associação criminosa.
>
> Revisar premissas jurídicas extraídas de fatos incontroversos é atividade típica de Corte de Direito. Não há revolvimento de prova quando o Tribunal Superior apenas depura a consequência normativa que decorre do acervo tal como relatado e fundado na instância ordinária.
>
> Logo, não incide a Súmula 7/STJ. O óbice do artigo 1.030, V, do CPC foi indevidamente aplicado, pois a matéria é exclusivamente de

Documento eletrônico VDA60890564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Código de Controle do Documento: cb2419b9-8b9b-4474-80f5-98140124d10b

direito federal infraconstitucional. E não se trata de revolvimento em fatos. O que se postula é o controle de legalidade sobre a aptidão jurídica da prova e a suficiência normativa da fundamentação condenatória, ou seja, temas de valoração jurídica, não de revolvimento fático.

No que se refere à Súmula n. 7 do STJ, sua superação exige mais do que a mera afirmação de inexistência de reexame probatório. É necessário demonstrar, com destaque para trechos do acórdão, que, à luz do quadro fático delineado, a controvérsia é exclusivamente jurídica. A argumentação apresentada apenas no agravo regimental, com a transcrição de excertos do acórdão, não supre essa deficiência, pois a impugnação deve ser completa no recurso cabível.

A propósito:

> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A decisão ora agravada deve ser mantida, porquanto o ora agravante não refutou de forma específica os óbices da impossibilidade do STJ analisar ofensa a norma constitucional e da Súmula n. 7 do STJ, aplicados pelo Tribunal de origem na decisão que inadmitiu o recurso especial.
>
> 4. A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser feita de forma genérica, com a mera alegação de sua inaplicabilidade, mas sim, mediante a demonstração de que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir uma revaloração jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça.
>
> 5. A decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade.
>
> 6. Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e o art. 932, III, do CPC.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 3.285.722/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 6/10/2026.)

Documento eletrônico VDA60890564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Código de Controle do Documento: cb2419b9-8b9b-4474-80f5-98140124d10b

Por derradeiro, nos termos da jurisprudência desta Corte, "o pleito de concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do apelo especial ou de seus posteriores recursos, é descabido" (AgRg no REsp 1706035/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 22/11/2018).

Como o agravante não trouxe argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão, ela deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Código de Controle do Documento: cb2419b9-8b9b-4474-80f5-98140124d10b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0014155-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.150.800 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004326520188110047 4326520188110047

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAGSON ALVES FIGUEIRA SALES
ADVOGADO	:	CAINA CAMARGO JACUNDA - GO040962
AGRAVANTE	:	BRUNO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDERSON ROGERIO GRAHL - MT010565O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	JHONATAN GUIMARAES SILVA
CORRÉU	:	VINICIUS DOS SANTOS MILHOMEM
CORRÉU	:	CAIO HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU	:	FERNANDO FELIZ DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAGSON ALVES FIGUEIRA SALES
ADVOGADO	:	CAINA CAMARGO JACUNDA - GO040962
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	BRUNO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDERSON ROGERIO GRAHL - MT010565O

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:03
Código de Controle do Documento: 214B23F1-102E-437E-AE1D-5571435924CB